Município de Bacuri

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo

EDIÇÃO 503 ANO V BACURI DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA - FEIRA 07 DE JANEIRO 2021 PAG 01/15

SUMÁRIO

LEI Nº 485/2020
Páginas.....02 e 03
LEI Nº 486/2020
Páginas.....04 à 15

Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder Executivo

Avenida 07 de Setembro, 210 – Centro
Bacuri - MA

SITE
www.bacuri.ma.gov.br

Washington Luís Oliveira

Prefeito Municipal

LEI Nº 485/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Define Obrigação de Pequeno Valor, no âmbito do Município de Bacuri, a ser paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bacuri, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São consideradas de Pequeno Valor, para os fins do disposto no § 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, as obrigações que o Município de Bacuri – MA, suas autarquias e fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência social.

Art. 2º. O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, mediante Ofício Requisitório, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do respectivo processo, mediante certidão específica, bem como a liquidez da obrigação, mediante homologação dos respectivos cálculos.

Parágrafo Único. Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentarias e financeiras

do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica de protocolização dos ofícios requisitórios.

Art. 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Artigo 1º desta lei o pagamento será feito por meio de Precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente o crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo mediante Requisição de Pequeno Valor, dentro do limite estabelecido nesta Lei, na forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 4º. Para o Cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada processo para fins de enquadramento de parcela no limite da Requisição de Pequeno Valor estabelecido nesta Lei, sendo vedada também a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor complementar ou suplementar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACURI - MA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 486/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Sistema Municipal de Ensino – SME do Município de Bacuri-MA.

O Prefeito Municipal de Bacuri, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1° - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Bacuri que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normas dos Conselho Nacional, Estadual e Municipal de Educação, e nos planos Nacional, Estadual, e Municipal de Educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2° - O Sistema Municipal de Ensino de Bacuri compreende os seguintes órgãos e instituições de Ensino:

I – Órgãos Municipais de educação;

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de Educação Básica;

b) O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador conforme competências de lei;

c) O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Funde de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Conselho de outro fundo que venha a substituí-lo;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da alimentação escolar;

II – Instituições de Ensino:

a) da Educação Infantil, creches e pré-escolas- criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público e as de iniciativa privada, bem como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

b) de Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público;

c) de Educação de Jovens de Adultos;

d) de atendimento educacional especializado aos educandos portadores de necessidades especiais.

e) de cursos livres, compreendendo informática, língua estrangeira, técnico-profissionalizantes, dentre outros.

Art. 3° - As instituições de ensino a que se refere o artigo anterior, nos diferentes níveis, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal; e

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 4° - As Instituições Privadas de Ensino enquadram-se nas seguintes categorias:

I - Particulares no sentido estrito, assim entendidas aquelas instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - Comunitárias, assim entendidas aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos ou associações comunitárias, que incluam na sua entidade mantenedora representantes de comunidades;

III - Confessionais, assim entendidas aquelas instituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem orientação confessional; e

IV - Filantrópicas, aquelas instituídas por pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5° - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal n°. 9394, de dezembro de 1996, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Ensino definida pela União e tem as seguintes atribuições:

I - recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental, para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Especial aos portadores de necessidades especiais;

II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela matrícula e frequência escolar;

IV - participar do processo nacional de avalição do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das tarefas do Poder Público;

VI - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;

VII - definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com as peculiaridades;

VIII - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógicas e administrativas;

IX - avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;

X - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer ano ou etapa, independente de escolarização anterior;

XI - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XII - definir a forma de organização das etapas de progressão do aluno na educação básica;

XIII - definir a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;

XIV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos;

XV - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

§ 1°. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - O acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial, nos termos do Artigo 11 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

II - Atendimento educacional especializado aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais;

III - Desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente;

IV - Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - Programas de erradicação do analfabetismo;

VI - Projeto de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizados com apoio das comunidades;

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

IX - Desenvolver ouras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas especificas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais da municipalidade.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6° - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV- oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;

VII- padrões mínimos de qualidade de ensino definidos, como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;

VIII- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior;

IX- oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas e privadas.

TÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7° - Ao Conselho Municipal de Educação compete, além das atribuições conferidas em legislação própria, as seguintes:

I - estabelecer normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II- autorizar anos ou séries escolares e cursos;

III- aprovar bases curriculares;

IV- aprovar regimento escolares;

V- autorizar e credenciar os estabelecimentos de ensino;

VI- fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

TÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8° - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar integra o Sistema Municipal de Ensino na condição de órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com os dirigentes dos órgãos gestores da Educação, para a observância da legislação especial aplicável e das outras atribuições conferidas em legislação própria.

TÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACSFUNDEB.

Art. 9° - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é o órgão colegiado, integrante do Sistema Municipal de Ensino, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, cuja ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública do Município.

Art. 10 - O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções enquanto integrante do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação, é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação terá, além das atribuições conferidas em legislação própria, as seguintes:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;

II- exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;

III- credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

IV- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

TÍTULO IX

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 12 - As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I- elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV- velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

V- prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§1°. A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§2°. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União, do Estado e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação.

Art. 13 - As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, não sanadas no prazo estabelecido, será cassado o alvará de funcionamento.

TÍTULO X
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 14 - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação com função de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, por quadriênio de Gestão Municipal.

Art. 15 - O Fórum Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão,

da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares, pais, alunos, professores e funcionários das escolas da rede municipal.

Art. 16 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I- eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;

II- autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observando a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Ensino tem o Fórum Municipal de Educação como órgão de proposição, mobilização, consulta, articulação com a sociedade civil, e de avaliação da política municipal de educação, constituído na forma desta Lei e com regulamento próprio.

§ 1° As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Fóruns Municipais de Educação deverão estar previstas nos orçamentos anuais do Município.

§2° A participação nos Fóruns Estaduais de Educação é função de relevante interesse público, assim, seus membros, quando convocados, farão *jus* ao suporte necessário para assegurar as condições objetivas de trabalho.

Art. 18 - As conferências Municipais de educação serão articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação juntamente com o órgão gestor em parcerias com os fóruns estaduais no intervalo de dois em dois anos.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19- O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal n°. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 20- Fica o Poder Executivo autorizado a editar as normas infra legais necessárias à regulamentação e execução desta lei.

Artigo 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACURI - MA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL